

Portaria n.º 11:954

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 16.680:00:00, destinado ao pagamento dos vencimentos ao pessoal de nomeação vitalícia do extinto quadro do corpo de polícia e fiscalização da Índia, além dos quadros legais, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 171.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 22 de Julho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro
Despacho

As dificuldades de momento no que respeita à importação de combustíveis sólidos levam a procurar a sua substituição, utilizando *fuel-oil* na medida das possibilidades de abastecimento do País em petróleos brutos.

É compreensível que para tal se tire todo o proveito da existência no nosso País de uma refinaria, a qual deve ser chamada em circunstâncias de emergência a cumprir integralmente o papel que se tinha em vista quando se lhe concedeu o alvará; cabe ao Governo aproveitar as possibilidades que a Sacor lhe oferece, com vista a impedir as perturbações à indústria e à economia nacionais que as dificuldades actuais nos acarretam ainda.

Verifica-se que as instalações da Sacor não estão por agora em condições de tomar para si, em quantidade e em qualidade, a produção de metade do consumo actual do País em todos os derivados de petróleo; quer dizer: não se encontra, em face das circunstâncias actuais, com possibilidades de satisfazer aquilo que o Governo considera como encargo emanante das obrigações que lhe são cometidas pelo alvará de concessão.

Reconhece-se, porém, que o aumento do consumo de *fuel-oil* foi, na verdade, imprevisível, e isto constitui razão que em parte pode justificar certas deficiências actuais.

O interesse do País leva a aproveitar ao máximo as possibilidades da Sacor, de acordo com as necessidades do nosso abastecimento em *fuel*; simultaneamente, deve procurar-se o mais urgentemente possível ampliar e completar as instalações existentes, de tal modo que elas possam corresponder, dentro do mais curto prazo, às imposições do alvará, e para tal não se deve hesitar em conjugar o mais possível os esforços do Governo e da administração da sociedade.

Toma-se a responsabilidade de se não julgar oportuno o chamar desde já a Sacor à totalidade das obrigações que justamente lhe caibam e às quais não possa dar, por agora, cabimento; prefere-se auxiliá-la, dado o in-

teresse que tal representa para o País, e, assim, procura-se lançá-la na obra inadiável de reapetrechamento industrial, que as actuais circunstâncias exigem. Por isso, sem prejuízo de se tomar amanhã posição diferente, entendo que há toda a vantagem em desobrigá-la temporariamente da produção de asfaltos e de óleos de lubrificação, com vista à máxima fabricação de *fuel-oil* que as suas actuais instalações permitam.

O sistema actualmente em vigor (lei n.º 1:947 e seus regulamentos) para o regime de importação de alguns derivados de petróleo pode ser provisoriamente suspenso, com vantagens gerais, desde que a Sacor abdique, como se impõe, da garantia de consumo para asfaltos e óleos lubrificantes enquanto os não puder fabricar nas suas novas instalações; opta-se, por tal razão, nestes produtos, pela liberdade de comércio, fórmula que parece a mais conveniente na actual situação dos mercados.

Obtido o acordo da Sacor quanto à cessação temporária daqueles seus direitos, como resposta à cessação, por parte do Governo, da exigência do cumprimento de algumas obrigações que àquela caibam, sem prejuízo das demais obrigações e direitos decorrentes do alvará (acta n.º 149 do conselho de administração), e por efeito da faculdade concedida pelo n.º 2.º da base 4.ª da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e por força do que dispõe o artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, determino:

1.º Até ao dia 31 do mês de Janeiro de 1950, e caso as circunstâncias não imponham o contrário, fica a Sacor desobrigada de produzir nas suas instalações asfaltos e óleos de lubrificação, competindo-lhe, em contrapartida, a obrigação de fabricar *fuel-oil* no máximo que as suas instalações actuais permitam.

2.º Até 31 de Dezembro próximo futuro a Sacor obriga-se a apresentar no Instituto Português de Combustíveis um programa pormenorizado de ampliação das suas instalações fabris, com vista a corresponder inteiramente às necessidades previsíveis para o consumo metropolitano de toda a gama de derivados de petróleo que, no seu conjunto, sejam economicamente refináveis em Portugal.

O Instituto Português de Combustíveis estudará o programa referido e apresentará, dentro de um mês, o seu parecer, devidamente fundamentado.

3.º A Sacor obriga-se a ter as suas novas instalações em funcionamento em 31 de Dezembro de 1949; o Governo compromete-se a retomar a garantia expressa na condição 11.ª do alvará de 25 de Abril de 1938 um mês após a entrada em funcionamento destas novas instalações.

4.º Transitóriamente ficam livres e independentes de qualquer autorização prévia o comércio e a importação de asfaltos e de óleos de lubrificação, estabelecendo-se unicamente para estes últimos, e com fins meramente estatísticos, a seguinte restrição: não é permitido o despacho de asfaltos ou de óleos de lubrificação, nas alfândegas nacionais, sem que pelo importador seja apresentado um documento do Instituto Português de Combustíveis, requerido pelo interessado, do qual constem as quantidades, qualidades ou outras características de interesse dos produtos a importar.

Ministério da Economia, 22 de Julho de 1947.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.